



Portaria nº 172/2021 - ECONOMIA (Código SEI nº 000022617550), de 06 de agosto de 2021, resolve, com fundamento na Decisão assinada e publicada digitalmente em 26 de novembro de 2021 (Código SEI nº 000027007885), proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, nos autos do Processo Judicial nº 5614856-15.2021.8.09.0051,

CONCEDER a **NECY DE OLIVEIRA PRADO, CPF nº 466.851.031-91**, pensão por morte, na condição de dependente do ex-segurado, **LÚCIO DE OLIVEIRA PRADO, CPF nº 037.078.811-72**, falecido em 15 de agosto de 2021, aposentado no Oficial e Tabela Titular do Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Goiatuba/GO, em conformidade com o inteiro teor do Despacho nº 583/2022 - PGE/PJ-10235 (Código SEI nº 000028229765), expedido em 10 de março de 2022 pela Procuradoria Judicial Procuradoria-Geral do Estado nos autos do Processo SEI nº 202200003001280.

THALLES PAULINO DE ÁVILA

Protocolo 290207

**Portaria 58/2022 - ECONOMIA**

A Secretaria de Estado da Economia, consoante o art. 23, inciso X, da Lei Estadual nº 20.491/2019, e considerando os arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 165, § 8º da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria **estabelece procedimentos de solicitação de créditos adicionais** às leis orçamentárias anuais, respeitadas as disposições constitucionais, os termos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais para atender a ausências ou insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos:

- I - remanejamentos de dotações entre categorias econômicas;
- II - remanejamentos de dotações entre projetos, atividades e operações especiais;
- III - remanejamentos de dotações entre grupos de despesas;
- IV - incorporações de recursos provenientes de excesso de arrecadação, inclusive mediante convênios;
- V - incorporações de recursos provenientes de superávit financeiro; e
- VI - incorporações de recursos provenientes de operações de crédito.

§ 1º Em atendimento ao *caput* deste artigo, as alterações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos nesta Portaria, respeitadas as seguintes condições:

I - manutenção da compatibilidade com a obtenção do resultado primário necessário ao cumprimento da meta estabelecida Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente e com o Novo Regime Fiscal - NRF, conforme disciplinado nos arts. 40 ao 46-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, bem como a limitação do crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) conforme estabelecido pelas Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017, bem como normas de limitação de despesas previstas em demais programas federais de adequação fiscal aos quais o Estado de Goiás venha a aderir;

II - preservação das dotações decorrentes de emendas parlamentares impositivas; e

III - solicitação das alterações orçamentárias, por meio de créditos suplementares e especiais, na data limite de 30 de setembro de cada exercício.

§2º As dotações orçamentárias serão identificadas considerando o exercício, o órgão, a unidade orçamentária, a função, a subfunção, o programa, a ação (projeto ou atividade) e o grupo de despesa.

Art. 2º As origens de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais deverão respeitar as indicações previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA, vigente, conforme o quadro resumo do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Não são consideradas suplementações orçamentárias e serão autorizadas via sistema informatizado de programação e execução orçamentária e financeira as seguintes alterações e inclusões de:

- I - modalidade de aplicação;
- II - fonte de recursos;
- III - elementos de despesa; e
- IV - subelementos de despesa;

§1º As fontes de financiamento dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas conforme as necessidades de execução, desde que seja mantido o valor total da dotação e sejam observadas as demais condições dispostas nesta Portaria.

§2º Caberá à Secretaria de Estado da Economia a análise da viabilidade de ajustes de fontes mediante revisão bimestral da receita estadual.

**I - DAS SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 4º Os créditos suplementares serão requisitados pela unidade orçamentária interessada, mediante encaminhamento de notas técnicas assinadas pelos Ordenadores de Despesas à Secretaria de Estado da Economia, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Cada órgão ou entidade deverá autuar um único processo SEI, no qual incluirá todas as notas técnicas das solicitações do exercício vigente.

§ 2º As notas técnicas conterão, no mínimo:

- I - o nº da solicitação incluída no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINet;
- II - o valor a ser suplementado, acompanhado de justificativa pormenorizada da necessidade de suplementação;
- III - origem de recurso;
- IV - elemento e subelemento a ser suplementado e a ser reduzido em caso de anulação de dotação;

V - a identificação das dotações que serão indicadas como fontes de recursos a serem anuladas parcial ou total, caso haja disponibilidade; e

VI - o detalhamento dos motivos que levaram à insuficiência dos recursos solicitados, as consequências do não atendimento do pleito e os impactos da elevação ou da redução do gasto nas políticas públicas atingidas pela movimentação orçamentária.

§ 3º A justificativa prevista no § 2º do presente artigo, deverá incluir, entre outros parâmetros julgados necessários, informações quanto a variações de quantidades, preços, taxas de inflação,



alterações legais e normativas, tanto dos objetos de gastos aos quais serão destinados os recursos solicitados quanto dos demais objetos de gastos financiados pela ação objeto da solicitação de suplementação, bem como o número do processo referente à despesa e esclarecimento quanto a novas contratações ou contratos em andamento;

§ 4º No caso dos pedidos de créditos suplementares por anulação de dotação, deverá o titular da unidade solicitante indicar:

I - as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos e operações especiais; e

II - a fundamentação para a justificativa de que o cancelamento não traz prejuízo à execução da programação.

§ 5º No caso dos pedidos de créditos suplementares com recursos provenientes de convênios, ajustes e acordos, deverão ser encaminhados no mesmo processo das notas técnicas cópias dos respectivos termos e aditivos, bem como a publicação no diário oficial.

§ 6º No caso dos pedidos de créditos suplementares com recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, deverão ser encaminhados no mesmo processo das notas técnicas o Quadro Complementar 03 - Superávit e Déficit Financeiro do Anexo 14 - Balanço Patrimonial demonstrado o superávit na fonte pretendida.

§ 7º As solicitações dos créditos suplementares no SIOFI-Net com recursos provenientes de superávit financeiro, deverão ser realizadas na fonte para destinação de recursos com o 1º dígito "1" - recursos do exercício corrente. Após a verificação do valor do superávit a Secretaria da Economia providenciará a adequação da fonte para destinação de recursos com o 1º dígito "2" - recursos de exercícios anteriores.

Art. 5º As unidades setoriais deverão encaminhar suas solicitações de créditos suplementares para análise, deliberação e operacionalização da Secretaria de Estado da Economia conforme os seguintes prazos:

**I - solicitações realizadas até o dia 28 de fevereiro, serão analisadas até a data de 30 de março;**

**II - solicitações realizadas até o dia 30 de abril, serão analisadas até a data de 30 de maio;**

**III - solicitações realizadas até o dia 30 de junho, serão analisadas até a data de 30 de julho;**

**IV - solicitações realizadas até o dia 30 de setembro, serão analisadas até a data de 30 de outubro.**

Parágrafo Único. As autorizações ou indeferimentos das solicitações deverão ser verificadas no SIOFINet ao final de cada período de análise retromencionado, não havendo necessidade de manifestação formal da Secretaria de Estado da Economia nos processos de nota técnica.

## II - DAS SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS ESPECIAIS

Art. 6º As solicitações de abertura de créditos especiais serão requisitadas pela unidade orçamentária interessada, mediante encaminhamento de notas técnicas assinadas pelos Ordenadores de Despesas à Secretaria de Estado da Economia, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Cada órgão ou entidade deverá atuar um processo SEI para cada solicitação de crédito especial.

§ 2º As notas técnicas conterão, no mínimo:

I - o valor do crédito, acompanhado de justificativa pormenorizada da necessidade;

II - elemento e subelemento do crédito a ser aberto;

III - origem de recurso;

IV - a identificação das dotações que serão indicadas como fontes de recursos a serem anuladas parcial ou total, caso haja disponibilidade; e

V - o detalhamento dos motivos que levaram à ausência da programação específica, as consequências do não atendimento do pleito e os impactos da elevação ou da redução do gasto nas políticas públicas atingidas pela movimentação orçamentária.

§ 1º A justificativa prevista no § 2º do presente artigo deverá incluir, entre outros parâmetros julgados necessários, informações quanto a quantidades, preços, dispositivos legais e normativos, que respaldem a necessidade do gasto e os valores solicitados, bem como o número do processo referente à despesa e esclarecimento quanto a novas contratações ou contratos em andamento nos casos de créditos especiais;

§ 2º No caso dos pedidos de créditos especiais por anulação de dotação, deverá o titular da unidade solicitante indicar:

I - as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos e operações especiais; e

II - a fundamentação para a justificativa de que o cancelamento não traz prejuízo à execução da programação.

§ 3º No caso dos pedidos de créditos especiais com recursos provenientes de convênios, ajustes e acordos, deverão ser encaminhados no mesmo processo das notas técnicas cópias dos respectivos termos e aditivos, bem como a publicação no diário oficial.

§ 4º No caso dos pedidos de créditos especiais com recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, deverão ser encaminhados no mesmo processo das notas técnicas o Quadro Complementar 03 - Superávit e Déficit Financeiro do Anexo 14 - Balanço Patrimonial demonstrado o superávit na fonte pretendida.

§ 5º A solicitação dos créditos especiais no SIOFI-Net com recursos provenientes de superávit financeiro serão autorizadas na fonte ou destinação de recursos com o 1º dígito "2" - recursos de exercícios anteriores.

Art. 7º As unidades setoriais deverão encaminhar suas solicitações de créditos especiais para análise, deliberação e operacionalização da Secretaria de Estado da Economia conforme os seguintes prazos:

**I - solicitações realizadas até o dia 28 de fevereiro, serão analisadas até a data de 30 de março;**

**II - solicitações realizadas até o dia 30 de maio, serão analisadas até a data de 30 de junho;**

**III - solicitações realizadas até o dia 30 de agosto, serão analisadas até a data de 30 de setembro;**

Parágrafo Único. Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, conforme previsto no art. 167, §2º da Constituição Federal de 1988, desde que respeitados os critérios previstos na seção II desta portaria.

**III - DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS**

Art. 8º As solicitações de abertura de créditos extraordinários serão requisitadas pela unidade orçamentária interessada, mediante encaminhamento de notas técnicas assinadas pelos Ordenadores de Despesas à Secretaria de Estado da Economia, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Cada órgão ou entidade deverá atuar um processo SEI para cada solicitação de crédito extraordinário.

§ 2º As notas técnicas conterão, no mínimo:

I - o valor do crédito, acompanhado de justificativa pormenorizada da necessidade, comprovando a imprevisibilidade e urgência da despesa;

II - elemento e subelemento do crédito a ser aberto.

Parágrafo Único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, tais como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme previsto no art. 167, § 3º da Constituição Federal de 1988.

**IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Ao receber as solicitações de abertura de créditos adicionais, a Secretaria de Estado da Economia verificará a adequação legal e a suficiência ou não das informações encaminhadas junto à solicitação, podendo optar pelo indeferimento da proposta ou sua devolução ao proponente para a adequada instrução conforme o estabelecido nesta Portaria.

Art. 10. Excluem-se do prazo estabelecido nos artigos 1º, 5º e 7º as despesas:

I - cujos percentuais de aplicação são definidos constitucionalmente ou mediante lei específica, como saúde e educação;

II - decorrentes de juros, precatórios, pagamentos de sentenças judiciais, requisições de pequeno valor, encargos e amortizações das dívidas públicas, devidamente exigidas;

III - custeadas com recursos efetivamente recebidos de convênios, acordos e ajustes, também das respectivas contrapartidas.

IV - custeadas com recursos de operações de crédito;

V - decorrentes de emendas individuais impositivas;

VI - relacionadas ao enfrentamento de calamidades públicas ou emergências, inclusive médicas e sanitárias; e

VII - relativas ao suprimento de fundos de caráter secreto.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA,  
em Goiânia, aos 15 dias do mês de março de 2022.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Secretária de Estado da Economia

**ANEXO ÚNICO - DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS DE RECURSOS PARA OS GRUPOS DE DESPESA QUE RECEBERÃO AS SUPLEMENTAÇÕES:**

Ordem	Origem do Recurso	Destino da Suplementação		
		A	B	C
		Grupos 1 e 3 de pessoal	Grupos 2 e 6	Grupos 3 (exceto de pessoal), 4 e 5
1	anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, limitada a 30% (trinta por cento) do valor total dessas dotações;	X	X	X
2	excesso de arrecadação de receitas, inclusive com a incorporação de novas fontes de recursos ao orçamento das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e das empresas estatais dependentes;	X	X	X
3	superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;	X	X	X
4	cancelamento de dotações consignadas na Reserva de Contingência;	X	X	X
5	operações de crédito autorizadas ou contratadas durante o exercício, observado o limite estabelecido na LOA vigente e o disposto no inciso III do art. 112 da Constituição do Estado de Goiás;	-	X	X
6	repasses de recursos financeiros por transferências financeiras recebidas de convênios, contratos, ajustes ou acordos firmados com órgãos federais, estaduais, municipais e outros;	-	-	X
7	anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias destinadas às vinculações constitucionais, para atender especificamente às funções de educação e saúde, consignadas nos demais grupos de despesa; e	-	-	X